

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

JOICE GRACIELE NIELSSON

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação no Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascensão intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: uma análise probatória antecipada.

THE (IM) POSSIBILITY OF USING A NON-PROSECUTION AGREEMENT IN CASES OF PRIVILEGED DRUG TRAFFICKING: an early evidentiary analysis.

Fabício Veiga Costa ¹
Matheus Castro de Paula ²

Resumo

A presente pesquisa buscou investigar, de maneira central, se é possível o oferecimento do acordo de não persecução penal, pelo promotor de justiça ao investigado pelo crime de tráfico de drogas que se apura ser aplicável o privilégio. Para isso, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo-se de uma verificação acerca da evolução da justiça criminal até se chegar à justiça negocial para então responder a pergunta problema. Através da pesquisa bibliográfica, com a análise de obras jurídicas sobre o tema, bem como a pesquisa documental, com a consulta à legislação vigente, jurisprudência dos Tribunais Superiores, verificou-se, por uma análise contextualizada do ordenamento jurídico pátrio, que, preenchidos os requisitos legais, dada a ausência de equiparação à hediondez em recente decisão da Suprema Corte, o acordo pode (e deve) ser ofertado na hipótese do crime de tráfico de drogas na figura privilegiada. Apurou-se ainda a necessidade de se fazer essa análise de forma preliminar a respeito do princípio da economia processual, dos requisitos probatórios, para verificar-se a possibilidade de composição do acordo e evitar a ação penal.

Palavras-chave: Justiça negocial, Acordo, Ação penal pública, Persecução Penal, Probatória

Abstract/Resumen/Résumé

This research aimed to investigate, in a central manner, whether it is possible for the public prosecutor to offer a non-prosecution agreement to a person investigated for the crime of drug trafficking who is found to be subject to the privilege. To this end, the hypothetical-deductive method was used, starting from an examination of the evolution of criminal justice until reaching the negotiable justice to then answer the problem question. Through bibliographical research, with the analysis of legal works on the subject, as well as

1 Professor do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Doutorado e mestrado em Direito Processual.

2 Advogado. Professor Universitário. Mestrando em Direito e Garantias Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Elpídio Donizetti.

documentary research, with consultation of current legislation and case law of the Superior Courts, it was verified, through a contextualized analysis of the national legal system, that, provided the legal requirements are met, given the absence of equivalence to heinousness in a recent decision of the Supreme Court, the agreement can (and should) be offered in the case of the crime of drug trafficking in the privileged figure. It was also found that it was necessary to carry out this analysis in a preliminary manner with regard to the principle of procedural economy and evidentiary requirements, in order to verify the possibility of reaching an agreement and avoiding criminal action.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Negotiated justice, Agreement, Public criminal action, Criminal prosecution, Evidence

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar a possibilidade jurídica de realização do acordo de não persecução penal para o acusado de crime de tráfico privilegiado. O estudo do tema se torna relevante sob o ponto de vista teórico e prático em razão da necessidade de ressignificar epistemologicamente a temática apresentada a partir da premissa jurídico-constitucional de proteção dos direitos fundamentais do acusado, especialmente no que atine às garantias constitucionais do processo penal democrático-garantista.

A negociação em termos de justiça criminal é o principal aparato por meio do qual juízes, promotores, defensores públicos e advogados de defesa cooperam e trabalham juntos em direção aos seus objetivos individuais e coletivos. Trata-se de instituto do direito processual penal que foi criado a fim de assegurar maior proteção jurídica aos acusados, levando-se em consideração o modelo de processo constitucional democrático. O principal benefício, tanto para a acusação quanto para a defesa é que não há risco de perda total no julgamento. Nos casos em que as provas a favor ou contra um réu são questionáveis, as negociações podem representar uma maneira viável para os advogados minimizarem suas perdas potenciais, estabelecendo um resultado mutuamente aceitável. A negociação de acordos também pode ser uma forma de os tribunais preservarem recursos escassos para os casos que mais precisam deles.

Ademais, a utilização dos meios autocompositivos no âmbito do processo penal garantista visa assegurar maior proteção dos direitos fundamentais do acusado, especialmente no que atine às garantias constitucionais do processo. Por isso, pretende-se demonstrar com a pesquisa a necessidade de repensar o estudo do processo penal no Estado Democrático de Direito.

Os acordos permitem que os promotores evitem julgamentos que são demorados, intensivos em trabalho e caros, além de não terem garantia de êxito. Através do uso racional da justiça negocial, representantes do Ministério Público e, portanto, os titulares da ação penal pública economizam seu tempo e recursos para casos que exigem mais atenção. Os juízes também se beneficiam da negociação, pois a prática permite maior eficiência processual, minimiza o risco de anulação de sentenças em segunda instância e evita a necessidade de decisões durante o julgamento.

Na visão cautelar, esses acordos se tornam, muita das vezes, até mais efetivos para repressão futuras de crimes, uma vez que permite em suas cláusulas impor condutas, restringir

direitos e até mesmo em caráter educativo, obrigar o agente “criminoso” a participar de cursos ou grupos de recuperação, que pode atingir o seu intimido de maneira a se recuperar e não mais praticar àquele ato.

Os réus, é claro, também se beneficiam com os acordos, porque podem limitar a gravidade das sanções que enfrentam e adicionar certeza a um processo imprevisível. Outro ponto que se mencione como benefício ao não responder a ação penal é o fato de não constar em sua certidão de antecedentes e a folha de antecedentes tal demanda criminal, que, em caso de consulta, de forma indireta acarreta em um certo preconceito em vários pontos da vida em sociedade.

O estigma de estar respondendo à uma ação penal é pior que propriamente a condenação dela. Dessa forma o acordo acaba de evitar essa situação. Alguns réus se declaram culpados para evitar o estigma do julgamento. As alegações de culpa negociadas tornaram-se, de longe, a disposição mais comum de acusações criminais nos Estados Unidos, e práticas semelhantes estão se tornando mais prevalentes em outros países.

Nesse contexto, o artigo buscou apresentar considerações acerca da evolução da justiça criminal, que foi desde a vingança privada até os modelos atuais de justiça negociada e seus benefícios. No Brasil, primeiro com a transação penal para crimes de menor potencial ofensivo, após o advento da Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais criminais e posteriormente a colaboração premiada, por meio da Lei nº 12.850/2013, para crimes graves que podem envolver organizações criminosas. Contudo, faltava um instituto consensual para crimes de médio potencial ofensivo, o qual foi suprido pelo acordo de não persecução penal.

Esse instituto foi acrescido no nosso ordenamento jurídico com o a Lei n. 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime, que além de atualizar o Código Penal e o Código de Processo Penal, instituiu esse “benefício”.

Em relação à aplicação desse instituto aos casos de Tráfico de Drogas, não se poderia aplicar o acordo, contudo necessário foi a jurisprudência se atualizar para poder evoluir na dinâmica do direito penal.

Com essa evolução, primordial nos casos de crimes de tráfico de drogas, efetivando-se o que preconiza o princípio da economia processual, a análise preliminar das provas, para que se evite o desgaste de enfrentar o processo e ao final se verificar que poderia se aplicar o privilégio e consequentemente, a celebração do Acordo de Não Persecução Penal.

Dessa forma vamos nos debruçar no estudo para demonstrar a evolução do direito penal do punitivo ao consensual, para poder evidenciar que há a necessidade de se discutir o benefício para poder haver a economia processual.

Na primeira seção do artigo científico será desenvolvido um estudo da historicidade da justiça criminal, objetivando apresentar análises críticas da vingança privada a partir do estudo da justiça negociada. Em seguida, na segunda seção, será debatido o instituto do acordo de não persecução penal a fim de evidenciar sua importância no que atine à proteção dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais do acusado no Estado Democrático de Direito.

Na terceira seção foi realizado um debate jurídico-legal-constitucional das provas como forma de efetivação do princípio da economia processual, correlacionando as proposições apresentadas com o instituto do acordo de não-persecução penal.

A pergunta problema proposta como forma de recortar o objeto da pesquisa é a seguinte: é juridicamente admissível no direito brasileiro vigente a utilização do acordo de não persecução penal no crime de tráfico privilegiado, levando-se em consideração o modelo de processo penal democrático-garantista?

Com relação à metodologia utilizou-se do método hipotético-dedutivo, momento em que o objeto da pesquisa foi delimitado a fim de viabilizar o debate da problematização científica apresentada. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a fim de buscar fundamentos teóricos para justificar cientificamente o debate apresentado. Desenvolveu-se, também, a pesquisa documental, mediante a consulta à legislação e julgados que abordam o tema-problema apresentado. Ao final, foram construídas análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, o que possibilitou o estudo crítico-constitucional do objeto da investigação científica.

2. BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA CRIMINAL- DA VINGANÇA PRIVADA À JUSTIÇA NEGOCIADA.

O estudo da historicidade da justiça criminal é relevante no contexto da presente pesquisa a fim de demonstrar e comparar sistematicamente o instituto da vingança privada no contexto da justiça negociada. Torna-se necessário esclarecer a importância da justiça negociada na proteção jurídica dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais do acusado pelo crime de tráfico privilegiado.

A história do Direito Penal global muito se confunde com a história da sociedade, inclusive por conta da expressão jurídica *ubisocietas, ibicrimen*: onde há sociedade, há crime. Assim, quando o homem iniciou o seu convívio em grupos, também se criaram as regras não positivadas de convívio, costumeiras, “destinadas à satisfação de um sentimento inato de

justiça e, também, com a finalidade de preservar o próprio corpo social”. (GRECO, 2018, p. 32)

Durante o longo período histórico do Direito Penal, depara-se inicialmente com as modalidades de vingança privada, vingança divina e vingança pública. Nas sociedades primitivas, imperavam as ideias de retribuição, superstição e magias com ritos sacrais bárbaros. O delito era considerado ato contra o sagrado, de ofensa aos deuses. A vingança divina era a vingança aplicada pelos sacerdotes, que supostamente possuíam ligação direta com Deus e atuavam de acordo com a sua vontade. A influência religiosa nesta fase seguiu pela ordem de repressão aos delinquentes para acalmar a ira das divindades e castigar o infrator.

A modalidade da vingança privada iniciou a história com o fundamento da retribuição pelo mal praticado, que podia ser exercida “por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido” (GRECO, 2018, p. 40) contra o infrator-delinquente.

A vingança estava relacionada diretamente, portanto, à ofensa ao grupo, e não à vítima. E, além disso, eram praticadas vinganças de forma totalmente desarrazoadas, as quais, para atingir um único indivíduo que havia praticado um ilícito, eram direcionadas a todo um grupo, atingindo, inclusive, parcela vulnerável, como as crianças. (MASSON, 2017, p. 75)

Já a vingança pública se iniciou como forma de proteção do Estado, dando-se um viés ao fundamento do direito de punir estatal. E por haver ainda a aplicabilidade de penas desumanas e cruéis, a história do Direito Penal ainda a descreveu como “vingança” pública.

Findo o período da vingança, alcançou-se o período humanitário do Direito Penal após o iluminismo, movimento marcado pela busca da racionalidade, do desenvolvimento humano e pela busca da finalidade da norma como caráter sancionador. Já com o início do século XVIII e após a revolução francesa, as penas corporais perderam o sentido de sua existência, abrindo espaço para as penas privativas de liberdade e o início da incidência do princípio da dignidade humana. Deixou-se de lado as penas desproporcionais e passou-se a buscar uma pena proporcional à gravidade da conduta ilícita praticada.

Partindo-se da premissa da função do Direito Penal como meio de controle social que contorna o significado político deste ramo e a ideia de um processo de funcionalização dele, como explica Hassemer, o ordenamento jurídico (nacional e estrangeiro) teve como consequência a mudança significativa quanto aos objetos materiais dos tipos penais e aos bens jurídicos que mereciam ser tutelados penalmente. (HASSEMER, 1995)

Foram criados excessivos tipos penais de perigo visando mais a ideia de prevenção de riscos quanto aos bens efetivamente lesionados, ensejando a ideia de um Direito Penal “simbólico”, e aumentaram as sanções pecuniárias. É exatamente com o manejo dessa função do Direito Penal como controle social em conjunto com o que Hassemer denomina de *política criminal como resposta aos anseios da sociedade*, que enseja a progressividade na funcionalização do Direito Penal. Sendo esta, inclusive, uma das características da expansão legislativa, mas não a única, pois está também demarcada por pressões externas (estrangeiras) e por alterações de interpretações de normas internas, de preceitos básicos e tradicionais, que precisam ser alterados juntamente com a evolução da sociedade¹.

Chegando-se à seara da justiça negociada, que não constitui propriamente uma novidade no processo penal brasileiro, posto que já era utilizada nos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada, mas que, com o advento do Pacote Anticrime no ano de 2009, passou a ter a sua aplicabilidade ampliada para outros tipos de delitos, sendo, portanto, um instrumento de política criminal que objetiva aprimorar o processo penal através da relativização do princípio da necessidade da pena, apesar de duras críticas por parte de sólida doutrina.

Para Friescheisen, há que se superar o modelo jurídico no qual nenhum crime pode ficar impune, *nec delicta maneant impunita*, pois tal modelo é economicamente inviável e ineficiente, devendo se levar em consideração o princípio da oportunidade e mínima intervenção do sistema penal. Ou seja, a aplicação do princípio da obrigatoriedade penal de maneira absoluta não é mais compatível com a realidade moderna, devido ao crescente número de processos, é necessário criar meios que minimizem o caos Judiciário (FRISCHEISEN, 2022).

Nesse contexto, a justiça negocial se mostra como um instrumento de política criminal que propõe um progresso, um melhoramento no processo penal através da evolução da finalidade da pena, afinal, existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares, no sentido de que a restrição de liberdade como sanção punitiva não é a única forma de garantir a convivência harmônica na sociedade, a ressocialização do indivíduo e a intenção educacional da pena.

¹ Esses apontamentos históricos se fazem necessários sempre que vamos tratar de penas, ainda mais, sobre a restrição da liberdade das pessoas, para deixar evidente o qual importante o processo penal e o seu respeito são necessários para que não se retire um dos direitos fundamentais mais importantes da pessoa de forma banal.

Entraremos agora na parte de evidenciar a possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes de tráfico de drogas. Esse debate aconteceu de forma mais efetiva no judiciário, firmando as jurisprudências que nos norteiam hoje em dia.

3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E A SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO NO CASO DO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO

A alteração legislativa promovida pela Lei (ou “Pacote”) Anticrime, de nº 13.964/2019², ocorreu em dupla medida: partes dos seus dispositivos acarretaram um agravamento e endurecimento da lei quanto às condutas ilícitas, e, por outro lado, visou um sistema similar ao dos Juizados Especiais Criminais com a instituição do acordo de não persecução penal- ANPP, previsto no art. 28-A³ e seguintes do Código de Processo Penal, cujas finalidades básicas parecem ser evitar o encarceramento e prestigiar a celeridade e efetividade do Direito Penal.

O acordo de não persecução penal é um instituto que foi criado com o objetivo de robustecer a proteção jurídica dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais do acusado. O processo constitucional democrático-garantista foi o norte utilizado como parâmetro pelo legislador para, assim, assegurar maior proteção jurídica ao acusado de crime de tráfico privilegiado.

Destacando as palavras do (STJ) Min. Rogério Schietti Cruz (2022), no bojo do HC 657.165, que afirma:

uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais [...] o acordo de não persecução penal não se propõe especificamente a beneficiar o réu, mas sim a Justiça Criminal de forma integral, visto que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem [...] Enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e no sursis processual já há um processo instaurado, no acordo de não persecução penal se acerta o cumprimento de condições (funcionalmente equivalentes a penas)”. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 675.165/RJ, 2022).

²A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, veio no para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, conhecida como pacote anticrime, apresentou várias inovações para a material processual penal.

³Transcrição do artigo: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

O acordo equivale a um negócio jurídico, celebrado entre o Ministério Público e o Investigado, com a necessidade de posterior homologação judicial, sendo firmado, geralmente, antes do início da ação penal.

Tal ajuste é permitido apenas para certos tipos de crimes, sendo que o investigado se compromete a cumprir determinadas condições, para, ao final, obter a decretação da extinção de sua punibilidade pelo magistrado e o arquivamento da ação. É um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o criminoso para que cumpra determinadas medidas, “sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.” (BARROS, 2019, p. 21)

Essa negociação pretende implementar a chamada justiça negocial, a ser proposta nas condições do Ministério Público diante da confissão formal do investigado da prática de infração penal que seja sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, após verificadas e consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, cujas obrigações podem ser as seguintes:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).⁴

Dessa forma, com a efetivação do Acordo, em tais crimes, temos umas efetividades no combate criminal.

Especificamente a Lei de Drogas⁵, prevê a redução de pena, denominando esse instituto de tráfico privilegiado⁶, para àqueles agentes que seja primário, de bons

⁴ Incisos incluídos pelo pacote anticrime ao artigo 28-A Código Penal.

⁵ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e

antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa e para a *semi-imputabilidade* causada por dependência (devidamente comprovada em incidente de sanidade mental concluído antes da propositura da ação penal).

Para verificar se seria possível a utilização do ANPP em casos de suposto cometimento de tráfico privilegiado, necessário analisar primeiramente se a hediondez do crime de tráfico se estende a ele, isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLIII, previu que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”⁷ (BRASIL, 1988). Nesse caso coube ao judiciário fazer a análise da hipótese de o tráfico na modalidade privilegiada, estaria abrangido pela hediondez do tipo primário ou não.

Buscando fazer a análise e demonstrando a necessidade de se diferenciar o tipo penal tráfico de drogas de sua forma menos gravosa, tráfico privilegiado, em 23 de junho de 2016, ao julgar o Habeas Corpus nº 118.533 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a “modalidade” privilegiada do crime de tráfico afasta a sua hediondez e o Superior Tribunal de Justiça, seguindo essa linha, editou o Tema Repetitivo 600, publicado em 29 de novembro de 2016, o qual preceitua que: “O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo”⁸ havendo o cancelamento do enunciado 512 da Súmula do STJ que previa o contrário.

Vejamos a ementa do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁶ Lei 11.343/06, Art. 33, § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

⁷ Extração necessária da nossa carta magna para demonstrar o tratamento diferenciado necessário aos crimes hediondos. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁸Extração de parte do voto/julgamento, onde se demonstrou necessário a diferenciação dos tipos penais. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 600. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=600&cod_tema_final=600. Acesso em: 20 ago. 2022.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC n. 118.533/MS. Relatora Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 16/09/2016).

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, *caput* e §1º, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade *privilegiada* apresentaria contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

Pode-se afirmar que ocorreu o chamado *overruling*, ou seja, a superação de um entendimento jurisprudencial anterior da Corte.

Esse julgamento evidenciou a necessidade de tratamento distinto daqueles traficantes que, participantes de organizações criminosas, que fazem parte de uma estrutura criminosa perigosa e que é contumaz na prática pena – que é necessário combater com mais afinco – com aqueles esporádicos, que fizeram por necessidade, por uma única vez, sem demonstrar a habitualidade criminosa e sem seu vínculo com as estruturas criminosas organizadas.

Seguindo esse julgamento, diversos foram ou demais que seguiram a mesma linha da nossa Corte Suprema.

Nos debates que se seguiram, acabou por determinar que em sendo reconhecido o preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado, tem-se o Ministério Público que analisar e apresentar a proposta para o acordo, uma vez ser ele detentor do poder/dever da demanda⁹.

A Ministra Daniela Teixeira, que era membro da 5ª Turma do STJ, em voto no HC 973.119/SP, afirma que:

Quanto à questão do trânsito em julgado, embora tenha sido informado pela autoridade coatora, entendo que o pedido de ANPP foi formulado tempestivamente, ainda na fase recursal, antes da preclusão maior, conforme se verifica dos autos. A defesa demonstrou diligência ao requerer a aplicação do instituto assim que verificou o preenchimento dos requisitos legais, especialmente após o reconhecimento do tráfico privilegiado.

⁹ Esse foi o entendimento firmado pelo STF no bojo do HC 185.913/DF, citado pela Ministra Daniela Teixeira (STJ), no seu voto no bojo do HC 973.119/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no HC 185.913/DF, consagrou uma interpretação que busca harmonizar os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, permitindo a retroatividade do ANPP desde que presentes os requisitos legais. Tal entendimento busca justamente permitir que pessoas em situação semelhante à do paciente possam se beneficiar desse importante instituto despenalizador. (TEIXEIRA, 2025)

Aqui vemos que ao ser verificado ou sendo reconhecido que no caso concreto se preenche os requisitos para se aplicar o privilégio no tráfico de drogas, deve ser oferecido o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Tendo que o Ministério Público o dever de apresentar a proposta. Mesmo sendo de forma retroativa, deve-se ser realizada a composição penal.

Nesse passo, passaremos a analisar sob a ótica do princípio da economia processual, a composição previa a ação penal, com o debate pretérito do arcabouço probatório.

4. DEBATE PRÉVIO DAS PROVAS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Diante do que já trouxemos, é possível concluir que não existe no Brasil, atualmente, uma vedação legal para a utilização do instrumento do ANPP em casos de tráfico de drogas privilegiado, desde que cumpridos e preenchidos os requisitos para a materialização do acordo. Pelo contrário, podemos afirmar que o representante do Ministério Público, que detém o ônus da prova, verificar a existência de provas que indiquem a falta de habitualidade na conduta criminal, e os demais requisitos, por exemplo, não poderia deixar de oferecer essa possibilidade de negociação ao investigado. O que devemos então é aplicar o instituto de forma efetiva.

O preenchimento dos requisitos legais do acordo de não persecução penal assegura ao acusado de tráfico privilegiado o direito de requerer a resolução autocompositiva da pretensão penal, especialmente por se tratar de instituto de natureza menos punitivista.

Nossa estrutura jurisdicional hoje é abarrotada de processos, causando dessa forma certa lentidão no tramite processual. Dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ¹⁰ evidenciam um aumento significativo das demandas judiciais. Dessa forma cabe aos

¹⁰ Em maio de 2024 o CNJ, pelo seu presidente Luís Roberto Barroso, noticiou que houve um aumento significativo das demandas judiciais, tendo o judiciário cerca de 84 milhões de processos em tramitação. Esses números demonstram de forma clara que essa número torna a resposta jurisdicional lenta. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/#:~:text=%E2%80%9CPor%20todo%20o%20pa%C3%ADs%2C%20os,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20sua%20tramita%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 13 abr 2025.

operadores do sistema (juízes, promotores, defensores e advogados), sempre corroborar para evitar uma demanda desnecessária que irá ocupar, onerar e ineficaz na aplicação da justiça.

Por mais que o Brasil adote um sistema *Civil Law* não se pode ignorar a aplicação do sistema de precedentes qualificados, ou seja, não podemos ignorar a uniformização e a segurança jurídica estabelecidas pelas decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ).

A necessidade de adoção de precedentes formalmente vinculantes e de observância obrigatória em todas as instâncias judiciais foi reforçada, assim como a da resignificação da sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

O rito dos precedentes qualificados tem o condão de conferir transparência, previsibilidade e razoável duração aos processos, ao mesmo tempo em que confere mais racionalidade e isonomia ao sistema processual, com a inibição de decisões múltiplas sobre a mesma temática¹¹. (FUX, 2021)

Nas comarcas, na prática cotidiana, temos que as Ações Penais que versão sobre tráfico de drogas, primeiro faz-se a instrução processual, para ao final, depois do debate probatório em audiência de instrução, findando o momento probatório e com as alegações finais, já em sentença, o tráfico privilegiado sendo reconhecido é que se intima o *Parquet* para apresentar a proposta para o acordo, ou seja, após já gasto todo esse tempo/recurso, efetiva-se o acordo, demonstrando a desnecessidade de todo àquele procedimento.

Aqui não estamos falando que não se pode reconhecer a aplicação do ANPP ao final da instrução, pelo contrário, estamos demonstrando a necessidade, que deveria ser a regra, do debate pretérito entre Ministério Público e Defesa para se verificar naquele momento se há ou não a possibilidade de se aplicar o acordo.

Vejamos que já gastamos tempo, dinheiro, além de causar dano ao acusado de responder a uma Ação Penal, que poderia ter sido evitado, caso houvesse o debate probatório de pretérito, que não configuraria uma prática ilegal, somente efetivaria a economia processual.

O Princípio da Economia Processual visa sempre o mínimo emprego de trabalho e a máxima efetivação da demanda, ou seja, dentro do estudo, a negociação do ANPP antes da demanda judicial efetivaria tal conceito.

Já é bem evidente que não cabe ao Ministério Público recusar a proposta do ajuste de não persecução quando se preencher os requisitos da legislação, dado ao poder/dever não é uma faculdade, mas um imperativo. Então o porquê não fazer antes da Ação Penal?

¹¹ Palavras do Ministro Luiz Fux, quando presidente do STF, na apresentação da obra: PRECEDENTES QUALIFICADOS: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática.

Nesses termos, a interpretação no sentido de não haver um direito subjetivo resultaria na violação ao mínimo de lógica do sistema. El Tasse (EL TASSE, 2020) argumenta que o não oferecimento do acordo, quando preenchidos os requisitos, poderia, em princípio, levar o promotor ou procurador a responder pelo art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade, o qual afirma que está sujeito a uma pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa aquele que iniciar ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe ser inocente.

Percebe-se que o ANPP tem efeitos que vão além da esfera do Judiciário, afetando também o Ministério Público que tem a possibilidade de resolver mais rapidamente e com menor esforço as infrações mais brandas e direcionar sua energia para os crimes mais graves, como afirma Boschi, ao tratar do custo de oportunidade de uma ação penal:

A flexibilização do princípio da obrigatoriedade, ou, ainda mais radicalmente, a instituição do princípio da oportunidade da ação penal pública entre nós, desde que, observada a recomendação de Roxin, o Ministério Público estabelecesse uma política de persecução penal, daria melhores condições para a Instituição priorizar a atividade na punição dos fatos que causam maior lesividade social e ao mesmo tempo propiciaria o alívio das pautas judiciais em favor da otimização orçamentária, como propõe conhecido princípio de direito administrativo. (BOSCHI, 2010, p. 134)

Fica evidente que nas demandas de tráfico de drogas, o debate preliminar das provas entre a defesa e o *Parquet*, é uma forma de contribuir com o judiciário.

Em que pese estarmos diante de uma abordagem que aprova essas praticas da justiça penal negocial, vendo com bons olhos esses institutos, defendendo que acarretaria um desafio no judiciário, existem quem critique.

Ao criticar o pacote Anticrime, Aury Lopes Junior (JUNIOR, 2021) assevera que, quando foi apresentado e a proposta de adoção *a la carte* (e a fórceps) do *plea*, o fez sem qualquer “estudo de impacto carcerário” da expansão do espaço negocial, questionando assim, como o sistema carcerário sucateado e medieval brasileiro iria lidar com isso. Para o autor, qualquer estudo epidérmico de custos, comprovaria: seria o caos, ou melhor, agravaria o caos já existente, sendo que não se deve legislar primeiro para ver o que vai ocorrer depois. É lamentável como no Brasil não se faz uma análise prévia do impacto das reformas penais e processuais penais, e tampouco se acompanha criticamente suas implementações, para corrigir distorções. Do contrário, teríamos corrigido os erros funcionais dos juizados e partido para uma ampliação da própria transação penal, sem necessidade de criar esse problemático instituto, o acordo de não persecução penal.

Em que pese os posicionamentos doutrinários que criticam a adoção de modelos de justiça negociada no Brasil, diante da análise legislativa atual, demonstra-se que o oferecimento do instrumento do acordo de não persecução penal ao indivíduo que estiver sendo investigado pelo crime de tráfico de drogas, identificado através do debate pretérito das provas que se encaixa na modalidade privilegiada, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos legais contribui para a efetivação do princípio da economia processual.

Anteriormente ficou evidente dentro dos julgados trazidos sobre a aplicação do ANPP nos crimes de tráfico de drogas privilegiados, cabe em qualquer momento processual, dessa forma, a fim de efetivar a economia processual, desafogar o judiciário e o sistema prisional, sendo eficiente no combate a criminalidade, o debate entre o Ministério Público e Defesa, no período pré processual é de extrema importância.

5. CONCLUSÃO.

Diante da pesquisa realizada, foi possível concluir que os institutos de autocomposição na seara criminal têm se expandido no Brasil nos últimos anos, situação que é imprescindível para uma modernização do sistema jurídico penal. Ao longo da pesquisa foi demonstrada a importância do instituto e sua aderência ao modelo de processo constitucional democrático-garantista, especialmente em razão da necessidade de proteção dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais do acusado de tráfico privilegiado.

Dessa forma, o acordo de não persecução penal - ANPP é, numa perspectiva ampla, um relevante instrumento para o direito criminal brasileiro, tendo em vista que permite ao investigado negociar com um acusador um futuro em que a estigmatização de condenado não existe, já que há a possibilidade de extinção da punibilidade.

Além disso, tal ajuste criminal possibilita uma desburocratização relativamente grande do sistema criminal, já que ele é permitido nos crimes em que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, requisito que abarca elevada quantidade de infrações penais.

E apesar de certa polêmica acerca da equiparação à hediondez dos crimes de tráfico de drogas, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já manifestaram entendimento no sentido de que o tráfico privilegiado não se enquadra nessa categoria. Sendo assim, conclui-se que é possível a oferta do ANPP aos investigados por este delito que se enquadrem nos requisitos objetivos e subjetivos legais.

Assim no caso do tráfico de drogas, que sustenta ser o maior causador de encarceramento e demais judiciais criminais, fica evidente tal contribuição para o problema.

Os benefícios evidenciados na pesquisa trazidos pelo ANPP são diversos e de grande valia. Para o judiciário como um todo, essa demanda resolvida de forma consensual, desafoga o sistema em sendo menos um processo para tramitar.

Na visão da repressão criminal, evidente que as cláusulas do acordo servem como métodos de prevenção, reeducação e até mesmo de combate ao crime de tráfico de drogas, uma vez que como exemplo pode-se exigir que o Investigado se comprometa a não frequentar certos lugares, a participar de cursos ou grupos de combate a drogas e ao vício, o fato de prestar informações mensais em juízo, fica sob vigília constante do Estado. Por final, o fato de que se cometer novo crime ele está ciente que não terá o benefício novamente além de poder responder presas as duas ações penais.

Para o Investigado, como benefício para o seu primeiro deslize, ele não terá mancha a sua ficha. Além de não responder a uma ação penal, perante a sociedade não sofrer o estigma que essa situação traz.

Assim, não só é plenamente possível e eficaz, mas também é necessário que haja uma conscientização de que a conversa entre Ministério Público e Defesa tem que ocorrer antes da distribuição da denúncia, para que, diante das provas ali produzidas cheguem ao consenso da possibilidade do ANPP.

6REFERÊNCIAS

BIZZOTO, Alexandre.; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 134

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **HC 973.119/SP**. Relatora: Ministra Daniela Rodrigues Teixeira. Voto seguido por unanimidade. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/03/Decisao-HC-no-ANPP-apos-transito-em-julgado-2.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **HC 657.165/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Voto seguido por unanimidade. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Precedentes qualificados: bibliografia, legislação e jurisprudência temática / Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 MAR. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 03 de Outubro de 1941. Código Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 600**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=600&cod_tema_final=600. Acesso em: 20 mar. 2025.

EL TASSE, Adel. **O acordo de não persecução penal: possibilidade vinculada à observância da Constituição Federal**. Migalhas, São Paulo. Disponível em: Acesso em 15 abr. 2020.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Acordo de não persecução penal: investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas**. Ministério Público Federal, Brasília, jan. 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-naopersecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 20.ed. Impetus: 2018.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Responsabilidad por el producto enderecho penal**. Valencia: Tirantloblanch, 1995.

LOPES JUNIOR, Aury. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o Jecrim. In: Boletim IBCCRIM. Ano 29, N.º 344, jul. 2021.